



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000717/2004-41
Recurso nº 267.027
Despacho nº **3801-00.254 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 07/10/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ZURICH BRASIL SEGUROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) informar o andamento do processo administrativo nº 10880.034462/98-85, anexando-se cópias das principais decisões proferidas;
- b) esclarecer se neste processo administrativo ou em outro foi apurado o crédito tributário reconhecido no processo judicial nº 94.00.05033-0. Em caso positivo, discriminar as compensações que foram homologadas em relação à contribuição PIS, em especial, informar se foram aceitas as compensações declaradas nas DCTFs retificadoras de fls. 218 a 441;
- c) examine a escrita contábil em relação aos períodos de apuração do ano de 1999 e verifique se as alegadas compensações da contribuição PIS foram registradas na contabilidade;
- d) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

Processo nº 16327.000717/2004-41
Despacho n.º **3801-00.254**

S3-TE01
Fl. 742

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, José Luiz Bordignon, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto parcialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, em 25/05/2004, contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$1.164.026,29 (hum milhão, cento e sessenta e quatro mil e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), incluindo os juros de mora (calculados até 30/04/2004), referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 31/01/1998 a 31/12/1998 e 28/02/1999 e 31/12/1999 (fls. 104/106). A ciência da autuação deu-se na data da lavratura, conforme consignado à fl. 104.

2. De acordo com o disposto nas folhas de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 37), a apuração do crédito tributário decorre de insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS (fatos geradores ocorridos em 1998) e Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (para os fatos geradores ocorridos em 1999). A exigência está fundamentada nos arts. 1º, 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.485/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98; arts. 1º, 2º e 4º da Medida provisória nº 1.674-56/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98 (quanto aos fatos geradores ocorridos em 1998) e art. 149, inciso IV do Código Tributário Nacional; arts 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições; art. 4º da Lei nº 9.701/98.

2.1.No Termo de Verificação Fiscal (TVF - fls. 99/103), o Auditor Fiscal autuante, ao descrever os fatos, explicita que a ação fiscal fora programada para o lançamento de diferenças entre os valores apurados e declarados do PIS, do ano-calendário 1998, bem como a verificação de eventual ação judicial sobre o referido tributo. Relata, ainda que:

2- Em resposta à primeira intimação, o contribuinte informou que apresentou à Delegacia da Receita Federal de São Paulo pedido de compensação dos débitos do PIS de 1998 com créditos do PIS oriundos de decisão judicial favorável, transitada em julgado, na Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 94.5033-0, que deu origem ao processo administrativo nº 10880.034462/98-85.

3- Posteriormente, foi juntado ao processo administrativo acima, nesta delegacia, o processo de nº 16327.000169/99-49, em virtude de ter o mesmo objeto daquele.

4-Em consulta ao referido processo, foi verificado no extrato de encerramento, de 03/12/2003, que o valor compensado do PIS de 1998 é de apenas R\$ 19.380,66 (dezenove mil, trezentos e oitenta reais e

sessenta e seis centavos), embora a diferença entre o PIS apurado e o declarado na DCTF seja de R\$ 283.731,23 (...).

2.2. Quanto às irregularidades, expõe o autuante, in verbis:

II.1. PIS/1998

5- Ao ser intimado para justificar a diferença apontada no item acima, o contribuinte informou que o valor compensado refere-se ao PIS apurado de acordo com a base de cálculo estabelecida pela LC 7/70, em função da Medida Cautelar de nº 96.0024649-1, e que o valor de R\$ 296.036,46 (...) declarado como exigibilidade suspensa na DIPJ/99 (ficha 32) refere-se ao tributo apurado com base na legislação do Imposto de Renda.

6- Na referida ação judicial, o contribuinte questiona a ampliação indevida da base de cálculo por sucessivas Medidas Provisórias (nº 1353/96, 1395/96, 1437/96 e 1485/96), e requer o indeferimento de medida liminar que o abrigue de sanções pela insubmissão à regra do art. 72, inciso V, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 10/96. Em 05/11/2003, foi proferida sentença pela 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para “reconhecer, somente a inexigibilidade do PIS conforme a EC nº 10/96, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 até 90 dias após a publicação da Emenda, ocorrida em 07 de março de 1996, devendo o recolhimento nesse interstício ocorrer nos termos da legislação vigente anteriormente, restando mantidas as alterações sobre a receita bruta operacional convoladas na Lei nº 9.701/98”.

7- Do exposto, verifica-se que o contribuinte não tem amparo judicial para calcular o PIS do ano de 1998 de modo diferente do disposto na legislação tributária. Ademais, não houve pagamento do PIS relativo ao ano-calendário de 1998, conforme extrato anexo. Desta forma, deverá ser lançada de ofício a parcela da diferença entre o PIS apurado e o declarado em DCTF que exceder ao valor compensado do PIS, com os devidos encargos legais.

II.2. PIS/1999

8- Em cumprimento ao MPF Complementar de nº 0816600.2003.00253-9-1, de 25/09/2003, que determinou o procedimento de verificações obrigatórias em relação aos tributos administrados pela SRF nos últimos cinco anos, foram apuradas diferenças entre os valores declarados na DIPJ/2000 e os valores pagos.

9- Sobre essas diferenças, o contribuinte informou que foram efetuadas autocompensações ao longo do ano de 1999 com créditos de PIS originados da ação Ordinária de Repetição de Indébito de nº 94.000.5033-0. Todavia, no processo informado pelo contribuinte, de nº 10880.034462/98-85, não consta pedido de compensação do PIS/1999.

2.3. Quanto à apuração do crédito tributário, o autuante aponta às fls. 101/102, as diferenças apuradas que foram objeto do lançamento de ofício.

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seus advogados e procuradores (docs. às fls. 148/149), apresentou, em 24/06/2004, a impugnação de fls. 114 a 146, acompanhada da documentação de fls. 148 a 273.

(...)

4. Considerando (1) que a base de cálculo declarada pela contribuinte não foi em momento algum questionada pela Fiscalização, (2) que na petição inicial do MS nº 2000.61.00.010743-9, a contribuinte faz expressa menção ao PIS devido pelas instituições até 31/12/1999, (3) que a sentença prolatada em, 20/06/2003 concedeu a segurança para recolher o PIS tal como ocorria na vigência da LC nº 7/1970 e (4) a disposição contida no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução nº 098, de 10/05/2007, resolveu converter o julgamento em diligência à DIFIS/DEINF/SPO para:

4.1. informar se, por ocasião da fiscalização/lançamento, poder-se-ia considerar que parte do crédito tributário lançado (pertinente ao ano-calendário de 1999) encontrava-se com exigibilidade suspensa por força de provimento judicial proferido no MS 2000.61.00.010743-9;

4.2. em caso positivo da proposição acima, quantificar a parcela do crédito tributário que se encontrava com exigibilidade suspensa, nos termos do referido provimento judicial.

5. Em atendimento à diligência solicitada, o auditor fiscal autuante assim se manifestou (fls. 650/652):

“4. Com relação aos pontos questionados pela DRJ/SPO-I, as informações são as seguintes:

4.1. Por ocasião da fiscalização/lançamento não foi levantada a questão da base de cálculo do PIS. Definitivamente, não era possível considerar eventual suspensão da exigibilidade do PIS/99, pelas razões a seguir:

ao ser cientificado das diferenças do PIS/99 (fl. 90 e 91), o contribuinte limitou-se a informar que as auto-compensações efetuadas no ano de 1999 com créditos do PIS decorrem da Ação Ordinária de Repetição de Indébito de nº 94.000.5033-0 e, ainda, que protocolou pedido de compensação em janeiro de 1999 no processo administrativo de nº 10880.034462/98-85, do qual teria remanescido um crédito de PIS no valor de R\$ 315.165,62, compensando, dessa forma, as diferenças apontadas pela fiscalização (fl. 95). Todavia, conforme extrato de encerramento do referido processo (fl. 19 a 31), não estou comprovada a existência de saldo remanescente de crédito tributário a que o contribuinte se refere;

ainda na mesma resposta (fl. 96), o contribuinte fez referência ao Mandado de Segurança de nº 2000.61.00.010.7430-9, mas apenas com relação à COFINS. Informa, também, que obteve sentença favorável

que lhe garante o cálculo da COFINS à alíquota de 3% e base de cálculo prevista na LC nº 70/91. Entretanto, tais informações não foram acompanhadas pelas respectivas peças processuais (inicial, liminar, sentença e certidão de objeto e pé);

Agora, porém, com a juntada ao processo da certidão narrativa do mandado de Segurança de nº 2000.61.00.010743-9 (fl. 525 e 526), entendo, s.m.j., que parte do PIS/99 está com exigibilidade suspensa.

A quantificação da parcela do crédito tributário que está com exigibilidade suspensa, nos termos do mandado de segurança acima referido, pode ser apurada a partir dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte (fl. 522 e 523).”

A DRJ em São Paulo(SP) julgou procedente em parte o lançamento nos termos da ementa abaixo transcrita:

PIS. DECADÊNCIA.

Acatando o entendimento exposto na Súmula Vinculante nº. 8, o direito de constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais decai em 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, quando não se verifica o recolhimento antecipado do tributo.

MULTA DE OFÍCIO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Impõe-se a exoneração da multa de ofício calculada sobre a parte do crédito tributário que se encontrava com a exigibilidade suspensa por ocasião do lançamento.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 686 a 705, instruído com os documentos de fls. 706 a 737. Em síntese, apresentou as seguintes alegações.

Sustentou inicialmente a nulidade do v. acórdão recorrido em razão do cerceamento do direito de defesa, pois a decisão recorrida não examinou as compensações declaradas pela interessada na via administrativa. Insiste que a decisão, tal como lançada pela Autoridade Julgadora de primeira instância, ao não determinar a remessa dos autos para a autoridade competente para analisar as compensações, tende a eternizar o erro cometido pelo agente fiscal preparador do auto, que deixou a par de suas análises a informação prestada pela contribuinte da existência de créditos de PIS e da sua utilização no pagamento de débitos desta mesma contribuição.

Após citar doutrina a respeito do cerceamento do direito de defesa, a interessada argumentou que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado sobre o mister do

curso do devido processo legal administrativo para discutir o direito à compensação declarada pelo contribuinte.

Solicitou, ainda, que este Egrégio Conselho determine a baixa dos autos a instância de origem, para que o agente fiscal competente proceda à análise das compensações declaradas pela ora recorrente, nas suas DCTFs retificadoras, abrindo-se, assim, oportunidade para a contribuinte defender o seu procedimento, nos moldes da lei.

Em relação à decadência, defendeu novamente a tese de que a compensação, assim como o pagamento, é forma de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN. Assim, tratando-se de tributos com lançamento por homologação, havendo a quitação do tributo com o efetivo pagamento ou mediante compensação com créditos tributários, como no caso, o resultado final é o mesmo, qual seja, a extinção do crédito tributário. Esta é a razão pela qual, in casu, a regra da contagem do prazo decadencial desloca-se para o artigo 150, §4º do CTN. Colacionou vasta doutrina e jurisprudência para sustentar seus argumentos.

Aduziu que até a notificação do contribuinte, há a fluidez do prazo decadencial. Assim, o divisor entre estes dois períodos — sujeito e não sujeito à decadência deu-se em 25 de maio de 2004, com o recebimento da notificação pelo contribuinte, logo o período anterior a esta data, em que o fisco ficou-se inerte, ficou a mercê da decadência.

Ademais, defendeu a legitimidade das compensações realizadas com créditos decorrentes de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária de repetição de indébitos de nº 94.000.5033-0. Repisou basicamente os argumentos suscitados na impugnação.

Por fim, requereu o recebimento e conhecimento do presente Recurso Voluntário, para:

(i) declare a total nulidade da Decisão ora combatida, determinando a baixa dos autos a origem para que sejam analisadas pela autoridade competente as compensações declaradas pela contribuinte, com o fim de proferir decisão de mérito que viabilize a abertura do devido processo legal e ampla defesa para a recorrente; ou

(ii) no mérito:

a) reconheça a decadência nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, para os créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores a maio de 1999; e

b) declare extinto o crédito tributário referente ao período de Junho de 1999 a Dezembro de 1999 quitado via compensação com os créditos do próprio PIS oriundos da ação ordinária n. 94.000.5044-0.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Em seu recurso voluntário a recorrente insistiu na tese de que com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91 compensou créditos decorrentes de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária de repetição de indébitos de nº 94.00.05033-0 ajuizada na 2ª Vara Federal do Distrito Federal com os débitos lançados no ano de 1999. Sustentou essa tese com a apresentação de inúmeros documentos fiscais, em especial as DCTFs retificadoras.

Por seu turno, a decisão recorrida não analisou esses documentos com os argumentos de que as DCTFs retificadoras apresentadas no curso da ação fiscal não tem o condão de afastar nem o lançamento nem a aplicação de penalidade, porquanto, neste período, não socorre ao contribuinte o instituto da espontaneidade e que a apreciação da extinção (compensação ou pagamento) do crédito tributário lançado e discutido no presente processo é assunto além da solução do litígio ora instaurado e compete à autoridade preparadora.

Discorda-se destas fundamentações, pois a época da ocorrência dos fatos geradores, a compensação de tributos de mesma espécie era regulamentada pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 73, de 1997 e disciplinava o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O art. 14 da referida IN estabelecia que a compensação de tributos e contribuições da mesma espécie poderia ser feita pelo próprio contribuinte independentemente de requerimento. Desta forma, para tributos da mesma espécie, a compensação era feita pelo próprio contribuinte em sua escrita contábil, sem manifestação prévia da autoridade administrativa.

Destarte, analisando os documentos apresentados na impugnação, em especial as DCTFs retificadoras, que segundo documentos de fls. 632 a 649 encontram-se ativas, constata-se que há indícios de que, de fato, a interessada registrou em sua contabilidade as compensações da contribuição PIS no ano de 1999, como facultava a IN 21/1997. Registre-se, por oportuno, que a autoridade fiscal não colacionou como prova da suposta infração tributária os documentos contábeis, uma vez que o lançamento teve como base o confronto entre os valores declarados na DIPJ/2000 e os valores declarados nas DCTFs originais.

Com efeito, é incontroverso o bom direito da recorrente, visto que a recorrente, em tese, tinha créditos decorrentes da ação judicial de nº 94.00.05033-0, inclusive a administração tributária apurou parte desses créditos, conforme processo administrativo nº de 10880.034462/98-85.

Convém ressaltar que o mero erro de fato no preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para afastar a autocompensação prevista na norma, pois o Estado não pode se enriquecer ilicitamente. A questão relevante é verificar se o crédito era suficiente para

compensar os débitos dos períodos de apuração de 1999 e se as compensações foram ou não contabilizadas regularmente.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o exato valor do direito creditório em face da ação judicial nº 94.00.05033-0 e respectivas compensações homologadas, bem como se as compensações foram devidamente registradas na contabilidade do sujeito passivo.

Deste modo, diante dos fatos, e com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências por parte da unidade local:

- a) informar o andamento do processo administrativo nº 10880.034462/98-85, anexando-se cópias das principais decisões proferidas;
- b) esclarecer se neste processo administrativo ou em outro foi apurado o crédito tributário reconhecido no processo judicial nº 94.00.05033-0. Em caso positivo, discriminar as compensações que foram homologadas em relação à contribuição PIS, em especial, informar se foram aceitas as compensações declaradas nas DCTFs retificadoras de fls. 218 a 441;
- c) examine a escrita contábil em relação aos períodos de apuração do ano de 1999 e verifique se as alegadas compensações da contribuição PIS foram registradas na contabilidade;
- d) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator